



## Do amor romântico à violência sexual: a manutenção do discurso generificado nos relacionamentos e suas implicações no direito

*From romantic love do sexual violence: the maintenance of the generified  
discourse in affective relationships and their implications in law*



**Tânia Regina Zimmermann**

Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul  
Doutora em História Cultural pela UFSC  
Brasil  
[taniazimmermann@gmail.com](mailto:taniazimmermann@gmail.com)



**Jaqueline Cardoso Portela**

Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul  
Graduada em Direito  
Brasil  
[jaqpcard@gmail.com](mailto:jaqpcard@gmail.com)

**Resumo:** A partir da centralização da problemática da violência sexual perpetrada contra mulheres em âmbito de relações afetivas/conjugais na ordem hegemônica e androcêntrica do gênero, o presente artigo tem como escopo demonstrar a maneira com a qual o Direito alicerçou e continua a alicerçar o discurso sexista. Nesse sentido, busca-se detectar de onde tais formações discursivas emergem, a fim de desconstruí-las e dar espaço a falas e práticas outras. Para tanto, utilizar-se-á da teoria queer e das perspectivas feministas decoloniais. A metodologia utilizada nesse artigo foi a de natureza exploratória, com abordagem qualitativa, partindo-se de uma análise legislativa e doutrinária, bem como do exame de acórdãos proferidos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) entre os anos de 2016 e 2020, por meio do procedimento bibliográfico e documental.

**Palavras-chave:** violência sexual; relações afetivas/conjugais; teoria queer/decolonial.

**Abstract:** From the centralization of sexual violence problem perpetrated against women in the context of affective/conjugal relations in the hegemonic and androcentric order of gender, the present article aims to demonstrate the way in which the Law founded and continues to base the sexist speech. In this sense, we seek to detect where such discursive formations emerge, in order to deconstruct them and make space for speeches and other practices. Therefore, queer theory and feminist decolonial perspectives will be used. The methodology used in this article was exploratory nature, with a qualitative approach, starting from a legislative and doctrinal analysis, as well as from the examination of judgments handed down at the Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS - Court of Justice) from 2016 to 2020, through bibliographic and documentary procedure.

**Keywords:** sexual violence; affective/conjugal relations; queer/decolonial theory.

*Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)*

ZIMMERMANN, Tânia Regina; PORTELA, Jaqueline Cardoso. Do amor romântico à violência sexual: a manutenção do discurso generificado nos relacionamentos e suas implicações no direito.

**Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 5-30, jan./jun. 2023.

<http://doi.org/10.5585/rtj.v12i1.19317>

## **INTRODUÇÃO**

Em pesquisa realizada pelo Datafolha em 2019 (p. 16-17), verificou-se que 76,4% dos agressores são conhecidos da vítima e, dentre estes, 23,8% mostram-se ser cônjuge/companheiro/namorado e 15,2% ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado. Os dados revelam uma realidade contraditória: vínculos conjugais que deveriam significar respeito e afeição, na verdade, revelam agressividade e violência.

Tais relacionamentos emergem de formações discursivas hegemônicas que exigem dos sujeitos a assunção de uma identidade a partir de categorias impostas de sexo e de gênero. Por essa perspectiva, os indivíduos devem materializar a normatividade cultural dominante por meio de sua forma de ser-viver-agir-interagir no mundo, performando padrões de comportamento e sexualidade que a eles são “conferidos” (BUTLER, 2002, p. 29). Isto é, assumindo-se heterossexual, macho ou fêmea e feminino ou masculino. Nesse sentido, advinda de pensamentos moderno-ocidentais, essa lógica binarista sufocou outros modos de organização social à medida que instituiu a hierarquia abissal das diferenças (SEGATO, 2012, p. 118).

Para as mulheres, a ordem de discriminação e dominância se consolidou com o contrato sexual (PATEMAN, 1993, p. 266-267), hoje tão bem mascarado pelos ideais de amor romântico circunscritos nos relacionamentos afetivos do ocidente. Busca-se, assim, por meio de um estudo histórico, documental e bibliográfico, evidenciar a maneira com a qual o Direito forneceu o esteio necessário para que a ordem hegemônica do gênero se consolidasse e como tais maquinarias continuam corroborando para mantê-la, apontando, em vista disso, para uma reformulação epistemológica jurídica (MENDES, 2020b, p. 92).

Objetiva-se aqui aproximar o debate de outras áreas das ciências humanas, a fim de demonstrar que, não obstante o Direito tenha importância basilar na solução do problema, a discussão não deve apenas nele se centrar. Exige-se, dessa forma, uma atuação conjunta da sociedade para promover o que a teoria queer e o feminismo decolonial propõem: a desconstrução de paradigmas marginalizantes.

Vale pontuar que a intenção não é rejeitar as questões de raça e classe, mesmo porque estas são engrenagens distintas de um mesmo poder, no entanto, focar-se-á o estudo sob a perspectiva de gênero em razão de a abordagem ter sido realizada sobre relações afetivas heterossexuais (entenda-se socialmente vistas dessa forma). Crucial assinalar, ainda, que as vítimas aqui referidas não limitar-se-ão à categoria de mulher pautada no sexo biológico, entendendo-se por mulheres todos os corpos simbolizantes do feminino que, embora não representados pelos dados abordados, também sofrem com a violência sexual.

## **1 O discurso de gênero como poder excludente**

De acordo com pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2017, p. 18), em análise acerca do vínculo entre a vítima e o agressor, foi possível constatar que 8,5% das agressões foram praticadas pelo cônjuge e 4,7% por namorados ou ex-namorados. Não obstante tal percentual pareça ser pequeno quando comparado ao de agressores desconhecidos (53,6%), importa ressaltar que 56,3% das vítimas de ofensores conhecidos já haviam sofrido estupro anteriormente.

Não só os dados acerca de estupro marital e de estupro praticado por agressores que, em algum momento, mantiveram relação afetiva/amorosa com a vítima são bastante escassos, como também as denúncias por estupro, ocasionadas nas mesmas circunstâncias, pois ainda “são mais difíceis de serem consideradas como crimes no decorrer dos processos investigativos e judiciários” (MACHADO, 1998, p. 234).

De igual modo, uma pesquisa realizada pelo Datafolha (2019, p. 16-17) revela que a maioria (76,4%) dos agressores são conhecidos da vítima e, dentre estes, 23,8% mostram-se ser cônjuge/companheiro/namorado e 15,2% ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado. No mesmo estudo, foi constatado que grande parte das ofendidas permanecem em silêncio e, quando decidem levar o caso à público, não se dirigem a órgãos oficiais. Com isso, presume-se que a violência sexual aos corpos femininos e feminilizados<sup>1</sup>, ocorrida em âmbito de relações afetuosas, pode ter uma amplitude muito maior do que a revelada através das pesquisas até hoje efetuadas.

Em estudo realizado pelo Instituto Patrícia Galvão (2016, p. 28), 24% dos entrevistados concordaram que a relação sexual deve fazer parte do casamento, independentemente da vontade da mulher. Se hoje tal pensamento reflete uma concepção obsoleta e contrária à

<sup>1</sup> Entenda-se corpos feminilizados por pessoas transsexuais que expressam a feminilidade ou que, socialmente, são consideradas “a mulher” da relação amorosa/conjugal.

dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>, há poucos anos atrás, a conjunção carnal pensada como um débito conjugal que deveria ser entregue a qualquer custo e que justificava as violências sexuais suportadas por pessoas simbolizantes do feminino no âmbito de relacionamentos afetivos heterossexuais exprimia a própria legislação pátria.

Malgrado tal posicionamento não se coadune no atual ordenamento jurídico, é notório que os desdobramentos desse discurso continuam a reverberar no âmago de grande parte dos vínculos afetivos entre homens e mulheres. Isso porque, os formatos de relacionamentos denominados namoros e casamentos conservam, por meio da interação interpessoal de seus componentes, a discriminação de gênero e, por conseguinte, a subjugação feminina, que dão esteio não só às violências psicológicas, físicas, econômicas, como também às sexuais. Imprescindível se faz afirmar que as relações conjugais se engendram sobre o horizonte dos papéis de gênero construídos na sociedade, trajados como indissociáveis à prática social dos indivíduos.

Conforme sustenta Butler (2017, p. 30), não apenas esses papéis de gênero<sup>3</sup>, como também a própria concepção de gênero e de sexo biológico são formações discursivas que se inscrevem nos corpos, delimitando os sujeitos “normais” (legíveis) e os “anormais” (ilegíveis/abjetos<sup>4</sup>). Tais narrativas hegemônicas instituem um sistema compulsório de heteronormatividade que exige coerência entre o sexo, o gênero e o desejo sexual. Ou seja, a lógica heteronormativa produz corpos machos que devem expressar masculinidade e corpos fêmeas que devem simbolizar a feminilidade, devendo ambos manifestarem desejos heterossexuais (BUTLER, 2017, p. 43).

A partir dessas práticas discursivas, cujos paradigmas ontológicos repousam sobre o sistema binário sexo/gênero e a prática sexual, Butler (2002, p. 18) afirma que o sujeito passa a ter sua legitimidade conferida no meio social tão somente se, de maneira constante, atuar/performar conforme os ditames sociais impostos, conferindo-lhe legibilidade:

Nesse sentido, então, “sexo” não só funciona como norma, mas também é parte de uma prática regulatória que produz os corpos que governa, ou seja, cuja força regulatória é evidenciada como um tipo de poder produtivo, um poder de produzir – demarcar, circular, diferenciar – os corpos que controla. Assim, “sexo” é um ideal regulatório cuja materialização se impõe e se realiza (ou fracassa em se realizar) por meio de certas práticas altamente reguladas.<sup>5</sup> (p. 18, tradução nossa)

<sup>2</sup> André Estefam (2018, p. 627) explica que a previsão do Título VI encontra-se em consonância com a Constituição Federal de 1988, já que, hoje, tais crimes violam a dignidade da pessoa humana, pelo fato de ser a dignidade sexual um desdobramento daquela.

<sup>3</sup> Leia-se modo de ser ser/viver/agir no mundo.

<sup>4</sup> Corpos abjetos e ilegíveis relacionam-se, na concepção de Butler (2002, p. 20), com a necessidade da identificação do sujeito de acordo com as normas concernentes a categoria “sexo” e, quando estas não são alcançadas, o corpo não ganha o status de sujeito, permanecendo no “inabitável” e nas zonas “não-vivíveis”.

<sup>5</sup> En este sentido pues, el “sexo” no sólo funciona como norma, sino que además es parte de una práctica reguladora que produce los cuerpos que gobierna, es decir, cuya fuerza reguladora se manifiesta como una especie de poder productivo, el poder de producir - demarcar, circunscribir, diferenciar – los cuerpos que controla. De modo tal que el sexo es un ideal regulatorio cuya materialización se impone y se logra (o no) mediante ciertas prácticas sumamente reguladas. (BUTLER, 2002, p. 18)

Essa prática discursiva hegemônica de poder se traduz na figura do sujeito que performa o masculino e o heterossexual, tornando as características que circundam a masculinidade sinônimas de privilégio, em contraposição as que não remetem à virilidade. Tais narrativas refletoras dos sistemas de poder e de opressão, relacionadas às análises não só de gênero, como também de raça e classe, encontram-se imersas em inúmeros segmentos da sociedade (escola, família, igreja, etc.) e, concomitantemente, nos indivíduos (homens e mulheres), reverberando também nos relacionamentos afetivos.

Essas formações discursivas hegemônicas podem, nas perspectivas de Mignolo (2017, p. 4-5), ser encaradas como parte da matriz colonial de poder que, engendradas durante um longo processo estruturante do controle da autoridade, da economia e das subjetividades, pautou toda a noção do conhecer/viver/ser no ocidente. As epistemologias existentes em outras comunidades<sup>6</sup> foram sufocadas, passando estas a terem que se adequar à nova lógica da colonialidade que extirpou o dualismo, dando espaço ao binarismo (SEGATO, 2012, p. 122). Sob esse prisma, sociedades cujas diferenças eram, apesar de existentes, encaradas como sinônimo de complementariedade acabaram sendo compelidas a seguir a lógica universal da modernidade que abafou o pluri e instituiu o uno, dando azo a um sistema de hierarquias (SEGATO, 2012, p. 123).

Nesse cenário, ao se reformular com os sistemas de classe e raça, o sexismo passou, então, a reforçar modos de dominação dos corpos femininos e feminilizados, buscando delimitar os espaços que estes ocupariam. Silva Federici (2017) demonstra, em sua obra “Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva”, a influência que o sistema capitalista exerceu para a subjugação dos corpos não masculinos e não masculinizados. As formações discursivas dominantes passaram a disseminar e instituir, por meio da política de caça às bruxas<sup>7</sup>, comportamentos atrelados à heterossexualidade, bem como à dicotomia entre o feminino e o masculino como modo de conter a subversão dos indivíduos os quais se encontravam sob a autoridade daqueles que conservavam a posse de terras.

Isso porque, o fato de as mulheres deterem, até meados do século XV, vasta influência sobre os povoados locais, conservando um estilo de vida voltado à comunidade e à manipulação do ambiente natural e social, ameaçava o sucesso de um sistema capitalista que se principiava (FEDERICI, 2017, p. 314). Assim, passou-se a condenar as práticas sociais das mulheres

<sup>6</sup> Rita Segato traz as comunidades de religião afro-brasileira Nagô Yoruba de Recife (2012, p. 126).

<sup>7</sup> De acordo com Federici (2017), a perseguição às “bruxas” foi a primeira a utilizar propaganda multimídia com o objetivo de disseminar a ideia de que aquelas eram perigosas (p. 299). Da mesma forma, Federici (2017, p. 82) evidencia a preocupação do Estado com o controle reprodutivo em momentos de crise demográfica, já que, após a adoção de legislações repressivas (Concílio de Latrão de 1123, 1139 e 1179), a vida reprodutiva das mulheres passou para o domínio do Estado e a homossexualidade, considerada prática sexual não procriadora, foi proibida.

consideradas “bruxas” e, concomitante a isso, concretizou-se um sistema que “canonizava uma mulher estereotipada, fraca do corpo e da mente e biologicamente inclinada ao mal, o que efetivamente servia para justificar o controle masculino sobre as mulheres e a nova ordem patriarcal” (FEDERICI, 2017, p. 335).

Conforme sustentou Foucault, citado por Carvalho (2020), a doutrina cristã foi, nesse cenário, imprescindível para fixar as noções de indivíduo e de subjetividade. A “carne” (e não mais o corpo) foi colocada como a substância de externalização das novas premissas ascéticas que se instauravam, onde a concupiscência, ao se interligar com noções de impureza, passou a ser alvo de constante vigilância (CARVALHO, 2020, p. 04). O controle da libido (termo criado por Santo Agostinho, o qual libidiniza o sexo), então, se daria por meio do matrimônio, instituindo-o como o eixo primordial da sociedade ocidental, emanando como um dos preceitos “[...] o respeito ao homem como chefe do lar ou governador das relações maritais, por intermédio do princípio da legalidade [...]” (CARVALHO, 2020, p. 11).

Fica patente que a sexualidade passou a ser incorporada às narrativas atravancadas na moralidade, que reduziu os corpos das mulheres a objeto (SEGATO, 2014, p. 607). Nessa linha, os corpos femininos que materializavam a norma imposta pelo sistema de dominação (sexista, racista e classista) foram canonizados, ao passo que houve a demonização e degenerescência dos corpos destoantes da normatividade.

## **2 Regulamentando para legitimar o discurso de gênero**

Pode-se dizer que o Direito foi, certamente, um dos pilares cruciais que permitiu a solidificação de uma ordem de privilégios conferida aos seres simbolizantes do masculino e que, portanto, sustentou a subjugação feminina. Carole Pateman (1993) demonstra, em sua obra “O Contrato Sexual”, por meio de uma análise dos filósofos contratualistas, a maneira com a qual os pensamentos iluministas, considerados ideais precursores do direito político do ocidente<sup>8</sup>, sucederam a o binarismo entre o masculino e o feminino à medida que a esfera pública foi sendo secularizada.

O contrato sexual representou, então, a consolidação de uma dicotomia entre natural e civil que ensejou a hierarquização e o aprofundamento das distinções entre homens e mulheres. Estas foram assinaladas como eternos seres submergidos ao estado natural e aqueles foram

<sup>8</sup> Os ideais iluministas são colocados como fundamentos basilares do conhecimento jurídico contemporâneo, porquanto culminaram na valorização dos direitos civis e nas liberdades individuais até hoje predominantes, instituindo, assim, o estudo acerca de teóricos que são considerados expoentes do direito político desse período (séculos XVII e XVIII), dentre tais cientistas, tem-se John Locke, Montesquieu, Jean-Jacques Rousseau, Diderot, Immanuel Kant, Adam Smith etc. De acordo com Carole Pateman, o filósofo Immanuel Kant, por exemplo, defendia que “as mulheres em geral [...] não tinham personalidade civil, e que a existência delas é, por assim dizer, puramente instintiva” (PATEMAN, 1993, p. 251).

apresentados como verdadeiros arquétipos da vida civilizada (PATEMAN, 1993, p. 28). À vista disso, constituiu-se um paradigma de “indivíduo” que moldou e, de forma concomitante, relegou do ordenamento jurídico subsequente todos os seres que não expressavam o masculino, o heterossexual, o cisgênero e o branco de classe média/alta ocidental<sup>9</sup>.

Nessa acepção, as mulheres foram incluídas no contrato social por meio do casamento, fato que, ante a situação social/jurídica já bastante distinta entre os sexos “biológicos”, concretizou a subjugação feminina, afastando-as de qualquer possibilidade serem consideradas sujeitos de capacidade civil, conforme anunciou Carole Pateman (1993):

As mulheres têm que entrar no contrato de casamento, mas o contrato sexual exige que elas sejam incorporadas à sociedade civil em bases diferentes das dos homens. Estes criam a sociedade civil patriarcal e a nova ordem social fica estruturada em duas esferas. A esfera privada é separada da vida civil pública e, ao mesmo tempo, faz e não faz parte da sociedade civil – e as mulheres são e não são parte da ordem civil. As mulheres não são incorporadas como ‘indivíduos’, mas como mulheres, o que, na história do contrato original, significa subordinadas naturais [...]. Esse contrato singular é a gênese de uma esfera privada que salienta a masculinidade – a fraternidade -, a liberdade e a igualdade o mundo público; a família fornece o exemplo de sujeição natural (da mulher) da qual depende o significado da sociedade civil/Estado, enquanto uma esfera da liberdade. (p. 266-267)

Nota-se que o poder, depositado na órbita do masculino, bem como a consequente institucionalização de uma “ordem compulsória” (sexo, gênero e desejo “coerentes”) dele advinda se mostram infundidos na base no direito político. A enunciação jurídica moderna, tão difundida como um marco progressista, significou, para as mulheres, uma derrocada política.

Tais construções discursivas disseminadas na sociedade, sobretudo com o patrocínio da Igreja, colocavam a sexualidade humana no plano da sacralidade e às mulheres, nessa óptica, era impelido um arquétipo de fragilidade, passividade e obediência. Aquela que não se amoldava a esse padrão era tida como uma “mulher libertina e promíscua — a prostituta ou a adúltera e, em geral, a mulher que praticava sua sexualidade fora dos vínculos do casamento e da procriação” (FEDERICI, 2017, p. 332).

Tão assim que Lia Zanotta Machado (1998, p. 233) demonstra, através de pesquisas realizadas com presos penitenciários condenados pelo crime de estupro no Brasil, o imaginário social oscilante que nestes perpassavam e a maneira com a qual o reconhecimento da ocorrência do delito de estupro depende da percepção do agressor. Essa formação discursiva hegemônica de poder ora entende a violência sexual como um crime hediondo e horrendo, passível de ser

<sup>9</sup> Crucial ressaltar que as mulheres incluídas no contratualismo eram tão somente aquelas que, dentro dessa lógica política eurocêntrica, se portavam em consonância com os padrões performativos impostos, ou seja, eram corpos femininos brancos, cisgênero e heterossexuais, fazendo com que os corpos não condizentes com essa lógica ficassem à margem, sendo, portanto, considerados abjetos e desviantes (na linguagem sustentada por Judith Butler).

levada à Justiça, em razão de a vítima ser lida como mãe, filha ou irmã, ora entende as violações como uma mera relação sexual banal e cotidiana. Neste último caso, além das mulheres “moralmente recrimináveis”, as que mantinham ou haviam mantido algum tipo de relação afetiva/conjugal com seus agressores não eram sequer pensadas como vítimas.

O ordenamento jurídico brasileiro, iniciado ainda no período colonial, incorporou esse sistema de subjugação da mulher que, embora remodelado (pois incorporado a questões de raça e classe), possui seus desdobramentos ainda atuantes na sociedade brasileira. Até 1916, o Código Civil previa a mulher casada como relativamente incapaz (artigo 6º, II), bem como depositava o poder de chefia da sociedade conjugal na esfera de poder masculina (artigo 233), disposições que, na prática, significaram o solapamento da autonomia da mulher, uma vez que todos os atos por ela praticados requisitavam a autorização do homem, evidenciando, pois, a exclusão do feminino da ordem civil.

Tais disposições legitimavam a diversas violências perpetradas contra as mulheres, inclusive a sexual. Nessa lógica, parte da doutrina penal brasileira na década de 1940, enquanto relevante local de discussão da ciência jurídica que representa, refletia o discurso justificador das conjunções carnais forçadas, consoante se nota no entendimento de Magalhães Noronha (2019):

O marido tem o direito à posse sexual da mulher, direito ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode furtar-se ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é a perpetuação da espécie. Qualquer violência da parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro [...] (NUCCI, p. 108).

Na mesma perspectiva, defendia Nelson Hungria (2018):

A cópula intra matrimonium é recíproco dever dos cônjuges. O próprio Codex Juris Canonici reconhece-o explicitamente [...]. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (MASSON, p. 98).

A história do delito de estupro no direito penal brasileiro explicita a única preocupação que o Estado possuía com a ocorrência de violações sexuais: a tutela do direito sexual dos homens em relação aos corpos femininos. A formulação do ideal de “mulher honesta” constituía um elemento normativo do tipo penal de estupro, ou seja, a honestidade era um requisito para a configuração desse delito” (ROSSI, 2016, p. 67). Isso demonstra a criação de um mecanismo legal para justificar o privilégio masculino numa sistemática que busca, a partir de reformulações, se mostrar condizente com o período o qual opera.

No Código Penal do Império de 1.830, as penas previstas para o crime de estupro eram aplicadas de maneiras distintas a depender do sujeito passivo. Isto é, cópula carnal por meio de violência, ou ameaças (artigo 222) praticada contra mulher que se via em situação de prostituição era reprimida com prisão de um mês a dois anos, enquanto, contra mulheres consideradas honestas, a pena poderia ser a de três a doze anos de prisão (PASCHOAL, 2017, p. 14).

A diferenciação entre mulheres honestas e públicas se manteve na redação do artigo 268 do Código Penal da República de 1.890, sendo tal distinção suprimida apenas com a inauguração do Código Penal de 1.940. Contudo, essa distinção subsistiu em demais delitos, tais como no de posse sexual mediante fraude e no de atentado ao pudor mediante fraude, sendo retirado somente depois do surgimento da Lei 11.106/2005.

Fica evidente que a formação discursiva jurídica salvaguardava apenas as prerrogativas do “cidadão universal”<sup>10</sup>. Nesse sentido, consoante afirmaram Paiva e Sabadell (2018, p. 123), as reformas legislativas “não foram suficientes para superar a concepção patriarcal sobre os crimes sexuais”.

### **3 Afetos românticos ou romantização dos afetos?**

As violências sexuais praticadas contra os corpos femininos e feminilizados em âmbito de vínculos conjugais são consequências diretas dessa circulação e reafirmação do poder dos corpos masculinos. Estes o exercem por meio da persistência, em razão da constante instabilidade a que estão sujeitos (BUTLER, 2002, p. 19).

Na perspectiva da performatividade, em virtude da fluidez dos papéis sociais moldados às identidades de gênero masculina e feminina, o homem necessita comprovar e restaurar a todo momento a sua virilidade agressiva. Isto é, busca reiterar a sua posição de macho de maneira constante, significando dizer que, para eles, “ter moral é ser cabra-macho, homem de peso, homem que desencabeceia mulheres, e homem que considera ‘bestagem de quem fala mal de homens que batem em mulher’” (MACHADO, 1998, p. 238).

É sob essa representação que as violências sexuais perpetradas contra as mulheres se tornam possíveis. Especificamente no tocante às vítimas que suportaram violações advindas de agressores com os quais mantêm ou mantiveram relações de afeto/amor, é certo afirmar que a submissão dos corpos femininos é deslocada ao modelo de relacionamento conjugal construído no ocidente. Segundo aponta Grossi (2000, p. 298), dentro da cultura ocidental individualista,

---

<sup>10</sup> Leia-se os corpos considerados machos, masculinos, brancos, cisgênero, heterossexual e de classe média/alta.

as relações conjugais revelam contradições, pois, embora se desenvolvam obrigatoriamente a partir das categorias de amor e paixão, se mostram ser vínculos afetivos imbuídos de agressividade em diversas situações.

É cediço que homens e mulheres são iguais perante a lei (artigo 5º, I, da CFRB), no entanto, é necessário ir além de meras disposições legislativas. Conquanto tenha sido prevista a igualdade na Legislação, a esfera do público e do privado continuam a representar hierarquias que retiram esta última da politicidade (SEGATO, 2012, p. 122) e, de modo concomitante, da liberdade. Essa dicotomia binária reflete nas relações afetivas, fornecendo, pois, o insumo necessário para a perpetuação das violências sexuais praticadas contra os corpos femininos e feminilizados.

Nessa lógica, a “honra”, correlacionada de maneira estrita à virilidade, parece despontar no âmago dos relacionamentos conjugais, prevalecendo no imaginário social dos homens como “[...] a legitimidade do poder derivado de sua função de provedor, em nome do qual consideram legítimo o seu comportamento, minimizando e marginalizando o (re)conhecimento dos direitos individuais das companheiras” (MACHADO, 2000, p. 14).

É evidente que, dificilmente, mulheres ingressariam em um relacionamento conjugal caso soubesse que suas prerrogativas seriam violadas. Não obstante, o liame existente entre a valorização dos atributos concernentes à simbologia binária do masculino e do feminino atrelada aos corpos sexualizados e a manutenção da estrutura sexista mostra-se demasiado tênue, o que, de fato, dificulta a detecção de seus desdobramentos.

Com isso, o elemento primordial que, em vários casos, propicia às mulheres em determinado vínculo afetivo se envolverem com agressores é a manutenção dos papéis de gênero e suas características identitárias. A reprodução dessas identidades ocorre nas fases mais embrionárias em razão da preocupação mais acentuada a qual os indivíduos manifestam em exteriorizar sua individualidade nos ditames sociais impostos (NEVES, 2007, p. 613), disfarçando a celebração do contrato sexual<sup>11</sup>. Isso supõe, justamente, a intenção dos corpos masculinos e masculinizados “conquistadores” provocarem o interesse da pretendente, mascarando condutas de caráter violento e possessivo à medida que exhibe atributos tidos como admiráveis e atrativos.

Nesse segmento, algumas mulheres acabam se relacionando afetivamente com homens que, após um período de convívio, mostram-se agressivos e desrespeitosos, comportamentos estes em momento algum por aquelas prenunciados. Isso porque, consoante afirma Machado

<sup>11</sup> O direito que os homens possuem sobre o corpo das mulheres, isto é, “um contrato sexual que institui o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres” (PATEMAN, 1993, p. 263).

(2000, p.14), “é na esfera das representações amorosas e afetivas, que mulheres valorizam e buscam um companheiro protetor, que as englobe hierarquicamente a partir de uma posição superior”.

Tais desejos e predileções podem ser considerados fruto de uma formação discursiva, a qual impõe um complexo de normas que produz a heterossexualidade e que, de maneira concomitante, ecoa em todos os corpos (BUTLER, 2017, p. 120). Junto a isso, padrões de subjetividades são impostos, a fim de se ordenar o modo com o qual as pessoas se comportam, se compreendem e se relacionam, para que, dessa forma, se tornem corpos legíveis ante sociedade.

À vista disso, a sexualidade mostra-se ser, a partir da concepção de Foucault, referenciado por Butler (2017, p. 162), uma verdadeira “organização historicamente específica do poder, do discurso, dos corpos e da afetividade”. Isto implica dizer que a vivência sexual aceita no meio social segue um regimento único, cujos pilares encontram-se na simbologia atrelada ao sistema sexo/gênero, reforçando, pois, para os homens, as características da dominância, possessividade e racionalidade, e, para as mulheres, as de fragilidade, delicadeza e sensibilidade.

No intuito de eufemizar tal sistema que, em diversas situações, culmina em violências sexuais, a concepção ocidental de amor é arquitetada de maneira a ratificar essas distinções entre o feminino e o masculino, atraindo, desse modo, experiências sexuais heterogêneas, as quais tornam os relacionamentos bastante desequilibrados (NEVES, 2007, p. 617). Nesse sentido, as distinções características que impingem hierarquia são mascaradas e colocadas como normais, pois fazem parte de um ideal romântico.

#### **4 Um sistema penal contraditório**

A violência sexual envolve a análise síncrona de diversas estruturas que se entrelaçam e que sustentam a sua perpetuação no tempo. Falar no crime de estupro é, à princípio, analisar a conjuntura a qual determinada violência se sucedeu, com o intuito de detectar os indícios delitivos para, assim, alcançar a solução dos casos.

Nesse aspecto, analisar a forma com que os estupros são enfrentados no Judiciário se torna uma das partes fundamentais para o combate da latente problemática de gênero. A seguir, tem-se quatro acórdãos proferidos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que refletem a maneira com a qual a formação discursiva de poder atua no âmbito jurídico, reforçando a subordinação das mulheres e a consequente violação a seus corpos.

O primeiro caso a ser estudado jaz sobre a análise da controvérsia dos fatos, a qual ensejou, em razão da insuficiência de provas, a absolvição do réu<sup>12</sup>. As circunstâncias, segundo a apelante, deram-se em contexto de violência doméstica. Da análise do acórdão, denota-se que a argumentação não só do juiz de primeiro grau, como também a dos desembargadores, se sustentaram sobre a dissonância da declaração colhida na fase investigatória e na processual. No que concerne à violência sexual, aduziu-se que não houve uma oposição sincera, efetiva, visível e detectável capaz de transmitir ao agressor a ausência de vontade por parte da apelante.

De acordo com Nucci (2019, p. 124), em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima assume bastante relevância, podendo, contudo, ser confrontada com as demais comprovações existentes nos autos. Ao perquirir o acórdão, nota-se que a palavra da ofendida parece não ter relevância.

A afirmação que deu azo a dubiedade das declarações da vítima foi “houve a permissão porque aconteceu”. Pois bem, é evidente que tal enunciação se mostra confusa e demonstra a incompreensão da pergunta pela depoente. No caso em tela, dos depoimentos colhidos, bem como do exame de corpo e delito, é possível extrair a demonstração da culpabilidade delitiva do réu, sobretudo porque em sede de declaração judicial a apelante reiterou que, no momento do ato libidinoso, não havia consentimento. Ainda, no mesmo conjunto probatório consta que a vizinha atestou ter escutado a vítima oferecendo resistência ao ato.

Considerando que “as provas não têm valores previamente estabelecidos, razão pela qual o magistrado pode utilizar qualquer delas para embasar sua decisão, desde que de forma fundamentada” (MASSON, 2018, p. 104), denota-se que as conclusões do juiz de primeiro grau e dos desembargadores se revelaram descontextualizadas. Isto porque, há um conjunto de ocorrências que sinalizam a veracidade das alegações autorais, a começar pelo indicativo do comportamento agressivo que o ofensor teve com a ofendida<sup>13</sup>.

Não obstante, considerando que o sujeito é “efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas” (MENDES, 2020b, p. 75), convém anunciar que os indícios da veracidade dos fatos tenham se nulificado ou, então, se tornado obscuros frente às convicções subjetivas dos julgadores (eivadas de sexismo).

<sup>12</sup> Apelação Criminal nº 0043746-85.2012.8.12.0001, de Campo Grande. No caso, o réu havia sido absolvido em virtude de o conjunto probatório ter, para o juízo de primeiro grau, se mostrado insuficiente para comprovação dos crimes previstos nos artigos 129, §9º (lesão corporal culposa) e 213, caput (estupro), ambos do Código Penal, motivo pelo qual a vítima interpôs apelação, com a finalidade de ver o réu condenado pela prática dos delitos supraditos. Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

<sup>13</sup> As alegações autorais de lesão corporal culposa bem como o exame de corpo e delito indicam que o réu perpetrou agressão física em direção ao rosto da ofendida, ocorrência que demonstra, no mínimo, uma conduta desacertada. Embora a apelante tenha relatado que agrediu o réu no momento o qual este aproximou-se, é razoável concluir que, mesmo para autodefesa, não se fazia necessário uma agressão física tal qual a descrita e comprovada pelos exames, demonstrando, assim, uma conduta exagerada e violenta por parte do acusado.

Nessa perspectiva, a assertiva constante no acórdão examinado de que a vítima não teria registrado o boletim de ocorrência, caso não tivesse flagrado o ex-marido na casa de outra mulher revela a reprodução de um imaginário social que insere a mulher no estereótipo de vingativa. De acordo com Scarpati (2013, p. 51-52), duas dimensões do mito do estupro foram reproduzidas nessa argumentação jurídica: a primeira, que alude a não ocorrência do estupro, já que se tratava de parceiros, sendo entendido, portanto, que a relação foi consentida e, caso não fosse, a vítima (já adulta) teria condições de evitar o incidente. E a quinta, a qual versa sobre a possibilidade de a apelante ter mentido, pois possuía a intenção de se vingar do antigo parceiro.

Ademais, a fundamentação que descredibiliza o relato da testemunha por ter o desembargador considerado a resposta da ofendida incoerente com a postura de uma pessoa que se encontra em apuros revela uma concepção desconexa com a realidade, mormente porque não se deve exigir uma reação da vítima. De acordo com uma pesquisa realizada por Luciana Lopes Rocha e Regina Lúcia Nogueira (2017, p. 286), ao examinar comportamentos e respostas neurológicas às agressões sexuais, constatou-se que a reação das mulheres aos atos sexuais não consentidos envolve diversas variantes que influem no instante de a ofendida externalizar o dissenso. Conforme afirmam as pesquisadoras “as reações de ‘paralisia’ e incapacidade de gritar relatadas no estupro encontram correspondência no congelamento/imobilidade tônica”.

Com isso, a reflexão que se convém formular aqui perpassa a questão do predomínio das premissas contaminadas pelo sexismo. O fato de, ante o testemunho que confirmou o não aquiescência da vítima e as declarações desta de que houve a tentativa de não fazer barulho, é razoável concluir que, no momento de reconstruir a cena do crime, o discurso patriarcalista preponderou no imaginário do julgador<sup>14</sup>.

O segundo caso a ser examinado circunda a fundamentação de que o acervo probatório ostentava incertezas<sup>15</sup>. Do teor do acórdão, é possível extrair o depoimento da vítima, a qual alegou, em sede judicial, ter seu ex-companheiro: (1) invadido a sua residência no período noturno, (2) a mantido em cárcere privado por, aproximadamente, 12 horas e (3) a obrigado a ter com ele conjunção carnal.

<sup>14</sup> O fato de ter a vítima afirmado que buscou não fazer barulho não significou, necessariamente, que não houve barulho. Nesse sentido, o relato da vítima de que buscou não fazer alarde foi capaz de descredibilizar o depoimento da testemunha que serviria para corroborar a ocorrência do delito. Tal conclusão se mostra, deveras, ilógica, vez que a intenção da vítima de não fazer barulho (e que não necessariamente significa que o silêncio pretendido foi alcançado) foi julgada como inapropriada para uma pessoa que se encontra em situação de violência sexual.

<sup>15</sup> Apelação nº 0002188-14.2014.8.12.0018, de Paranaíba/MS. No caso, o réu havia sido condenado a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, por infração ao art. 148, caput, do Código Penal e à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 213, caput, do Código Penal, motivo pelo qual interpôs recurso de apelação, almejando sua absolvição. Por unanimidade, deram provimento ao recurso.

A relatora aduziu que tais declarações se mostraram confusas e discrepantes, em razão de não ter ficado evidenciado para o agressor, de modo patente, a não anuência no momento do ato sexual, sobretudo porque se tratava de ex-companheiros. Dessa fundamentação, dois pontos merecem destaque. O primeiro se refere a concepção que sobrevém do fato de, em momento anterior, a ofendida e o ofensor terem estabelecido determinado vínculo de afeto, isto é, a ideia de que era mais provável que a vítima estivesse disposta a ter conjunção carnal com o agressor, necessitando, pois, que a externalização do dissenso fosse além do comum para que a mensagem negativa fosse cognoscível ao apelante.

O segundo aspecto perpassa a questão da manifestação da vítima no instante o qual se inicia as violentações sexuais. De acordo com Nucci (2019, p. 120), a ofendida não precisa ser heroica para resistir “bravamente, colocando em risco a vida ou a integridade física [...]”. Demanda-se, apenas, um dissenso visível e detectável, dentro dos limites da razoabilidade”. Na mesma perspectiva, Damásio de Jesus (2020, p. 128) explana que “é preciso que a falta de consentimento do ofendido seja sincera e positiva, que a resistência seja inequívoca [...]. Não bastam, pois, as negativas tímidas (quando os gestos são de assentimento), nem a resistência passiva e inerte”.

À vista disso, convém afirmar que as lições doutrinárias se mostram em inconsonância com os estudos psicossociais (já expostos aqui) que atestam a existência de diversas reações por parte da vítima e, até mesmo, a inexistência de ação. Com base nos ensinamentos da doutrina majoritária, há de ficar demonstrado, de modo cristalino, a resistência da vítima, sugerindo, assim, que o sim é a regra, enquanto o não se torna exceção. Com efeito, o entendimento deveria ser outro, isto é, na ausência de algum indicativo permissivo ao ato sexual, dever-se-ia pressupor a recusa da pessoa.

É notório que essas lições presentes no ordenamento jurídico perpassam a problemática da construção discursiva dos papéis reservados ao feminino e ao masculino, porquanto, há uma expectativa da moralidade social vigente de que os homens devem, enquanto sujeitos performativos da virilidade, ostentar capacidade de conquista sexual (MACHADO, 1998, p. 237). O problema captado a partir dessa concepção remete à agravante dos limites existentes nesse padrão social, vez que o papel conferido às mulheres, enquanto performativas do feminino, designa características justamente contrárias ao que se exige nas manifestações reflexas às violações sexuais, ou seja, a passividade e a fragilidade. Ante a gravidade dos delitos sexuais, é de se questionar o ônus probatório o qual recai sobre os corpos femininos.

No caso em análise, denota-se que o fato de o ex-companheiro da ofendida ter deixado a faca na cozinha foi suficiente para nulificar toda a conjuntura de violência o qual havia se

instaurado naquela ocasião. De todo o depoimento da vítima, houve a descrição de, pelo menos, três tentativas de resistência, ficando evidente a ocorrência de diversas agressões, bem como de grave ameaça<sup>16</sup> que impediram o sucesso da ofendida em se esquivar das agressões. Ante a fundamentação da relatora, percebe-se que as declarações da vítima foram colocadas em xeque não só em razão da maneira com que as respostas foram apresentadas em juízo<sup>17</sup>, como também pelo fato de ter a ofendida se mantido inerte ao ter sido compelida a se deitar ao lado do agressor enquanto este dormia.

Não se mostra razoável exigir que, após inúmeras agressões e ameaças, a ofendida se levantasse e tentasse sair da residência para pedir ajuda (atitude que poderia gerar mais violência, porquanto o agressor poderia perceber e acordar), mormente porque seus filhos se encontravam no mesmo local (isso exigiu uma atitude ainda mais cautelosa por parte da vítima). Nessa acepção, não é crível afirmar que inexistiram coação física e psicológica, pois “muitas vezes a mulher atua desta forma na tentativa, mais que legítima, de minimizar o risco de uma violência ainda maior [...], tenta evitar que o agressor empregue meios ainda mais violentos para a consecução do seu ato” (PAIVA e SABADELL, 2018, p. 133).

O terceiro caso emerge de uma conjuntura de violência doméstica<sup>18</sup>. Na ocasião, o ex-namorado da vítima, alegando o intuito de conversar sobre o reatamento da relação, a conduziu até sua residência, local onde a agrediu e a manteve em cárcere privado, (ocorrências comprovadas pelo exame de corpo e delito). Do estudo feito do acórdão, percebe-se que o fator determinante que levou o relator a assentir com o juízo de primeiro grau foi a negativa dos exames de corpo e delito realizados para averiguar a presença de sêmen na cavidade vaginal da ofendida, a ocorrência de conjunção carnal e de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

De se extrair da doutrina que estupro contempla três condutas típicas impostas a alguém em condição de violência ou grave ameaça: a conjunção carnal, a permissão que com ele se pratique atos libidinosos e a prática de tais atos, sendo que, naquela, a vítima atua de forma passiva e, nesta, de maneira ativa (MASSON, 2018, p. 91-92). Considerando que nem todos os

<sup>16</sup> A vítima relatou que o ofensor a obrigou a consumir bebida alcoólica, logo após ter invadido a sua residência e ter aparecido em seu quarto com uma faca nas mãos. Aduziu que se dirigiram a sala, oportunidade que tentou gritar socorro, instante o qual o ofensor a jogou no sofá e apertou seu pescoço, sufocando-a. Relatou, ainda, que após ser agredida com tapas e puxões de cabelo, tentou pegar o telefone e correr para o quarto, contudo, o ofensor quebrou o telefone e a empurrou para o chão.

<sup>17</sup> Ao ser questionada pelo Promotor de Justiça se havia consentido com a conjunção carnal, a vítima disse “praticamente sim né, porque, tipo assim, eu não ficaria com ele assim né”; mais adiante, a ofendida alegou também que, primeiramente, negou ter relação sexual com o agressor, mas que acabou dizendo sim para este, pois estava com medo de ser morta, tendo dito ainda que consentiu de forma viciada.

<sup>18</sup> Apelação nº 0002188-14.2014.8.12.0018, de Campo Grande/MS. No caso, o réu havia sido condenado a 03 (três) meses de detenção em regime aberto pelo crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, CP) e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pelo crime de cárcere privado (art. 148, CP), tendo prescrito o crime de ameaça (art. 147, CP). Em razão da absolvição do réu em relação ao delito de estupro (art. 213, CP), a vítima interpôs recurso de Apelação a fim de ver o apelado condenado nos termos da denúncia. Por unanimidade, a absolvição do réu foi mantida.

atos libidinosos estão suscetíveis a serem captados em exame de corpo e delito<sup>19</sup>, mostra-se insensato um julgamento que se baseia tão somente em prova pericial. Ainda mais porque, após um episódio de intensas violações, a vítima pode vir a “limpar-se, depurar-se, tirar de si a sujeira de um ato de violência que a cultura machista faz com ela, muitas vezes, entenda ter sido ela própria a responsável” (MENDES, 2020b, p. 139).

Não se trata de uma valoração da palavra da vítima a nível axiomático, trata-se de trazer, na realidade, como bem aponta Mendes (2020a):

[...] a possibilidade da própria existência de um *standard*<sup>20</sup>. Um nível de exigência probatória, por sinal, que é altíssimo, posto exigir não só preparo dos atores e atrizes do sistema de Justiça que receberão e cotejarão a prova para fins da sentença, como também dos e das que pleitearão sua produção.

À vista disso, a presença de uma conjuntura de violência doméstica, consoante a do caso ora perquirido, deve servir como um indicativo de necessidades processuais ainda mais minuciosas e diversificadas, a fim de amplificar o lastro probatório.

Por fim, o quarto estudo revela um caso de descaracterização da vítima da condição de criança, por ter esta realizado “investidas” em favor do agressor, bem como por ter se constituído um relacionamento amoroso entre ambos<sup>21</sup>. Embora tal caso tenha se dado antes do advento da Lei 13.718/2018<sup>22</sup>, essa análise busca apontar o discurso sexista que alicerçava decisões contrárias ao que está, hoje, previsto em lei. Com base no princípio da ofensividade (artigo 98, inciso I, da CRFB/88), o relator sustentou que não houve bem jurídico violado por: (1) ter a vítima procurado primeiro o ofensor, ocorrência que teria comprovado o discernimento da menor quanto aos atos praticados e (2) ter o réu procurado a família da vítima para com esta concretizar um namoro, demonstrando a “boa índole” do agressor, de forma a descartar a sua intenção em satisfazer a própria lascívia.

<sup>19</sup> Guilherme Nucci (2019) afirma que o exame de corpo e delito exige violência real contra a vítima e ejaculação dentro da cavidade vaginal ou anal. Em situações as quais o estupro ocorre com emprego de grave ameaça, a dificuldade de o perito encontrar vestígios contundentes é muito maior (p. 123-124). Exemplos dessas hipóteses podem ser vistos na felação, no beijo em partes pudendas, na masturbação, no coito ectópico, nos toques íntimos etc.

<sup>20</sup> Segundo Aury Lopes Junior (2020, p. 574), *Standard* de prova pode ser definido como “os critérios para aferir a suficiência probatória, o ‘quanto’ de prova é necessário para proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória. É o preenchimento desse critério de suficiência que legitima a decisão. O *standard* é preenchido, atingido, quando o grau de confirmação alcança o padrão adotado”.

<sup>21</sup> Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0013422-75.2013.8.12.0002/50000, de Dourados/MS. No caso, o réu havia sido condenado em primeira e segunda instância pelo crime previsto no art. 217-A (estupro de vulnerável), razão pela qual opôs embargos infringentes com a finalidade de reformar o Acórdão proferido na 1ª Câmara Criminal, a qual, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Geraldo de Almeida Santiago, negou provimento ao apelo defensivo. Após acordarem os juízes da 1ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça, deram provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator, vencidos a revisora (Desª. Maria Isabel) e o 1º vogal (Des. Bonassini).

<sup>22</sup> A lei 13.718/2018 eliminou, por meio do §5º do art. 217-A do Código Penal, a antiga denominação acerca da presunção de violência, inserindo o conceito de vulnerabilidade absoluta, com o intuito de coibir a prática sexual com menores de 14 anos de idade.

Pois bem, ao perquirir o acórdão, é possível perceber que o relator, não obstante tivesse ferramentas jurídicas sólidas (Súmula 593 do STJ<sup>23</sup>), enxergou sentido no afastamento da vulnerabilidade da ofendida com base numa epistemologia patriarcalista que eufemizou a reprovabilidade da conduta delitiva do agressor (encarado, mesmo que implicitamente, como um homem de família), a medida que colocou a ofendida como a sedutora<sup>24</sup>.

Conquanto a nomenclatura conferida ao Título VI do Código Penal tenha sido alterada pela Lei 12.015/2019 (passando a constar “Dos crimes contra a dignidade sexual”), não se pode afirmar que essa mudança tenha se concretizado no plano fático. O intuito do legislador foi o de retirar a tutela sobre a “honra da família, centrada na figura masculina do pai ou do marido que exercesse autoridade sobre a mulher” (PASCHOAL, 2017, p. 57). É patente que, em ocasiões as quais se estabelecem vínculos afetivos entre corpos que simbolizam o feminino e o masculino, a compreensão da dimensão das prerrogativas daqueles concernentes à dignidade sexual é ainda mais incerta.

No caso examinado, não só os depoimentos das três testemunhas (que indicavam ter o acusado iniciado as conversas com a menina), como também a discrepância entre a idade da ofendida e do ofensor (26 anos de diferença) foram desconsiderados. A proximidade existente entre o discurso patriarcalista e o julgador é o que torna ininteligível a este o cenário de relações assimétricas que se encontravam presentes na circunstância do caso em análise. Ou seja, tanto o poderio do adulto sobre a criança, quanto o do masculino sobre o feminino, estabelecido por meio do vínculo afetiva/amoroso<sup>25</sup>, se tornaram imperceptíveis.

Deveras, a formação discursiva alicerçada na dominância do masculino-heterossexual se mostrou ser um empecilho para a visualização de uma relação de poder que antecedia a atuação do sistema sexo/gênero, isto é, a relação adulto-criança. Nessa perspectiva, é certo que os papéis de gênero conferidos aos corpos femininos e masculinos influenciaram os julgadores a ponto destes não captarem que a vítima era, antes de ser lida como mulher, uma criança. Transformou-se a menina numa mulher e os atos delitivos numa “descoberta da sexualidade

<sup>23</sup> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

<sup>24</sup> As supostas insistências da vítima, consideradas “investidas”, teriam envolvido o réu a ponto de tornar os atos sexuais irresistíveis a este p. 04-05.

<sup>25</sup> Convém aqui realizar um exercício reflexivo para se compreender a dimensão das violências existentes em âmbito de vínculos afetivos que recaem sobre corpos femininos. Suponha-se que se tratasse de uma criança que performasse o masculino, as “investidas” e o “consentimento” não seriam dessa forma encarados e o fato de, na sociedade brasileira atual, os relacionamentos homossexuais ainda enfrentarem grande resistência no tocante a aceitação social, as agressões sexuais seriam reconhecidas mais facilmente, pois não seria possível (leia-se cognoscível) justificar os delitos com base em uma relação amorosa. Importante ressaltar que a finalidade dessa reflexão não é descredibilizar as violações perpetradas contra corpos masculinos, a intenção é, na verdade, evidenciar as diferenças existentes na maneira a qual o poder opera sobre os corpos femininos e masculinos em uma circunstância (âmbito infante juvenil) a qual ambos sofrem com determinada violência (pedofilia), já que no âmbito das relações interpessoais entre adultos, esse comparativo não é tangível.

por parte da adolescente”, tendo aqueles se tornado ainda mais concebíveis sob a justificativa de que, entre o acusado e a vítima, existia um relacionamento afetivo/amoroso.

Logo, ao considerar que a vulnerabilidade da vítima pode ser mitigada em situações as quais, em algum momento, se estabeleceu uma ligação de afeto (namoro ou casamento), acarreta consequências nefastas à dignidade sexual dos corpos que simbolizam o feminino. Nos ensinamentos de Nucci (2019):

Estabelecida a família, pela união estável, com filhos, parece-nos inconstitucional retirar o companheiro desse convívio com base em vulnerabilidade absoluta, reconhecida em lei ordinária. Acima de tudo, encontram-se a entidade familiar e o direito da criança nascida de conviver com seus pais em ambiente adequado. (p. 172)

Todavia, tendo em conta que, antes de despontar o direito da criança nascida e, por conseguinte, a instituição da entidade familiar, violou-se a dignidade sexual da namorada/cônjuge. Com isso, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, esta é elencada como um desdobramento da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), salvaguardando, pois, “a intangibilidade ou indenidade sexual, além do pleno e sadio desenvolvimento da personalidade, no que se refere à sexualidade do indivíduo” (ESTEFAM, 2018, p. 627).

Ante essas considerações, deve-se ressaltar que o resguardo da dignidade sexual não pode ser comprometido pelo fato de, entre o ofensor e a ofendida, ter existido algum tipo de relacionamento amoroso/afetivo. Em tenra idade, as vítimas não possuem experiência de mundo suficientemente sólidas para ponderar quais as escolhas são boas e ruins para si.

Em todos os acórdãos analisados, foi possível perceber a menção do consenso majoritário de que a palavra da vítima assume grande importância para a elucidação dos fatos em crimes contra a dignidade sexual. No entanto, esse entendimento tem, em verdade, se tornado um brocardo jurídico esvaziado de sentido e utilização, haja vista que, na ausência de demais meios comprobatórios (leia-se exame de corpo e delito direto), todo o sistema de Justiça Penal se contenta em solucionar os casos controversos sem buscar outras vias de respostas.

## **5 (Re)vento mecanismos processuais e trilhando outras epistemologias**

Conforme ficou demonstrado, o Direito atua como um perpetuador do discurso hegemônico dominante. Faz-se necessário, portanto, reformular o eixo epistemológico das ciências jurídicas, visto que o mito da imparcialidade jurídica acaba afastando o(a) julgador(a) da verdade histórica<sup>26</sup> ao reiterar pressupostos fáticos imagéticos que revitimizam a vítima de violência sexual. A objetividade e a neutralidade, advindas do positivismo jurídico, afinam

<sup>26</sup> Termo utilizado por Aury Lopes (2020). Ver item 2 do Capítulo VIII do livro Direito Processual Penal desse autor.

possibilidades outras de produção de conhecimento, por estar este centrado num sujeito cartesiano que se descorporifica e, por conseguinte, exclui outras percepções ontológicas, mantendo, desse modo, discriminações que segregam e subjagam (MENDES, 2020b, p. 75).

É forçoso reconhecer que, no processo penal, deve-se ter bastante cautela no momento de valoração das provas a fim de dirimir condenações injustas, porquanto, consoante explicita Aury Lopes Junior (2020), a atividade do(a) magistrado(a) de realizar a adequação do fato à norma transpassa:

[...] uma série de variáveis de natureza axiológica, inerentes à subjetividade específica do ato decisório, até porque toda reconstrução de um fato histórico está eivada de contaminação, decorrente da própria atividade seletiva desenvolvida. (p. 566)

Por um lado, se constitui primordial voltar a atenção às valorosas considerações de Aury Lopes no tocante à construção da verdade no processo penal, a fim de impedir a constituição de um sistema inquisitório. Por outro lado, é inegável enfatizar que, tratando-se de crimes de natureza sexual perpetrados contra corpos femininos e feminilizados, os excessos que poderiam ser caracterizados não são empreendidos contra o réu em grande parte das situações. Em verdade, os pré-julgamentos e os decisionismos afetam a ofendida na maioria dos casos, estando presentes desde a fase investigatória até a judiciária<sup>27</sup>.

Ante essa conjuntura, vale ressaltar a indispensabilidade de se repensar ferramentas processuais, bem como de se exigir provas mínimas para a solução dos casos. Não se pode, deveras, diminuir o *standard* probatório em razão da natureza do crime, no entanto se revela indiscutível exigir um nível elevado de empenho aos delitos perpetrados contra a dignidade sexual de mulheres.

O Código de Processo Penal dispõe que em infrações não transeuntes é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto (art. 158, *caput*). Nesta última hipótese, pode-se lançar mão de outros meios de provas, tais como filmagens e gravações. Para mais, existe, inclusive, a possibilidade de realizar outras perícias além do exame de corpos e delito (art. 159). No entanto, não têm sido estes percebidos na prática, visto que muitos casos são “solucionados” tão somente através da prova pericial. Demais alternativas parecem inexistir no ordenamento jurídico.

O supracitado Código prevê, ainda, a possibilidade de o(a) juiz(a) realizar busca domiciliar e pessoal quando presentes os requisitos autorizadores para tanto (art. 240, §§1º e

<sup>27</sup> Nohara Paschoal (2017) evidência, através do exame de diversos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o desamparo o qual ficou submetida a vítima após o advento da Lei 12.015/2009, em virtude da unificação do crime de estupro que ensejou a aplicação de penas desproporcionais. De maneira similar, Giovana Rossi (2016) demonstra a parcialidade do(a)s juízes ao analisarem alguns casos de violência sexual no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e de São Paulo, reforçando estereótipos de gênero que culpabilizam a ofendida e, na maioria das vezes, inocentam o réu.

2º), bem como a viabilidade de se realizar a reprodução simulada dos fatos quando existir dúvidas acerca da probabilidade de certo delito ter ocorrido de determinada forma (art. 7º). Nesse sentido, diante de possibilidades outras para solucionar os casos, vale questionar os motivos pelos quais a instrução de grande parte dos processos concernentes à violência sexual permanece canalizada em meios de prova que obstaculizam a busca da verdade histórica dos fatos.

Considerando que os delitos atinentes à dignidade sexual reclamam uma atenção especializada e que o(a)s agentes do sistema de justiça penal institucionalizam a discurso hegemônico de poder, urge a necessidade de se reedificar toda a epistemologia jurídica. Nessa acepção, defende Mendes (2020b):

[...] o apego incondicional, não dialógico e irreflexivo às inferências normativas, [...] reverte-se em um exercício autoritário de poder na medida em que a forma de conceber o processo penal *a priori* em sua finalidade distancia-se das experiências, das narrativas, das marcas nos corpos, das histórias das mulheres no sistema de justiça criminal. (p. 92)

Tratando-se de estupros que envolvem relação afetiva/conjugal entre a ofendida e o ofensor, a demonstração da culpabilidade do acusado se mostra ainda mais custosa. Isso porque, conforme expuseram os casos analisados, subsiste uma premissa equivocada de que, nessas situações, o ato libidinoso e/ou a conjunção carnal foram consentidos. A complexidade para comprovação da culpa do réu se agrava quando a imagem deste se contrapõe a figura de “um homem doente, mentalmente perturbado e emocionalmente desequilibrado” (ROSSI, 2016, p. 80). Ou seja, nessa perspectiva, é ininteligível um (ex)marido/(ex)namorado cometer o delito de estupro, pois, além de ser mais provável que o consenso tenha sido concebido, o agressor não se enquadra no “perfil de estuprador”.

Essa construção social problemática, ao trespassar o Direito, certamente possibilita a impunidade dos agressores de violência sexual, sobretudo quando praticados em contexto de relacionamentos conjugais. Para além dessa área de conhecimento, ao impregnar diversos outros setores da sociedade moderna, as formações discursivas dominantes desdobradas no sexismo, no racismo e no classismo propiciam o estupro. É neste ponto que convém assinalar presença.

Nessa perspectiva, assumir que a mulher nunca foi um ser universal fixo parece ser o ponto de partida para a solução do sistema hegemônico que mantém os corpos femininos e feminilizados na seara da submissão. A partir do momento o qual se reconhece que a modernidade, circunscrita nos ditames do cidadão universal, significou o controle político dos homens em relação às mulheres e, por conseguinte, o acesso sistemático daqueles aos seus

corpos (PATEMAN, 1993, p. 17), torna-se possível vislumbrar uma saída para a problemática da violência que as aflige, sobretudo no que concerne ao estupro.

Fundamental pontuar que não se está afirmando a existência de uma cultura que torna todos os corpos masculinos e masculinizados potenciais estupradores. Na verdade, se está atestando que nos momentos da ocorrência do delito, com base na análise fática dos casos, há uma incompreensão da dimensão das prerrogativas das mulheres ou, quando presente esse entendimento, uma predileção às vontades e prerrogativas próprias a qual se torna possível de ser concretizada em virtude do sistema de privilégios que aos homens foi conferido.

É preciso, pois, admitir que o sexismo, enquanto um dos sistemas de poder operante na sociedade, se inscreve nos namoros e nos casamentos heterossexuais em razão do mito dos relacionamentos românticos que pintam seus componentes sobre o espectro da feminilidade e da masculinidade.

Em verdade, a concepção de amor romântico é consubstanciada nessa ideia de homem viril/cavalheiro e mulher donzela, parte do poder que propicia e faz tolerar as constantes violações sexuais as quais os seres simbolizantes do feminino suportam, haja vista que há uma naturalização da ideia de coexistência do amor e da dor no relacionamento conjugal/afetivo ocidental (GROSSI, 1998, p. 308). Crucial pontuar que nem sempre relações sexuais não consentidas acompanham agressões, muitas vezes, a vítima, mesmo não desejando a conjunção carnal ou o ato libidinoso, acaba não manifestando seu dissenso por receio de não “cumprir” seu papel de esposa ou namorada.

É necessário que se dialogue sobre os relacionamentos que estão estabelecidos como corretos e normais. É preciso desromantizar sentimentos, falas e comportamentos que geram vínculos aprisionadores e que reforçam a premissa da mulher limitada ao doméstico e domesticidade. Deve-se, para tanto, estimular a desconstrução de paradigmas identitários que fazem emergir nos indivíduos não apenas reivindicações em relação a si, como também em relação ao outro, projetando expectativas que caminham a encontro da performatividade dos papéis sociais projetados como inerentes à natureza. É preciso reformular pedagogias que, desde cedo, fomentam meninas a pensar o casamento como propósito de vida, instruindo-as a permanecer aquém do público, enquanto meninos são instigados a ser além do doméstico.

Reconhecer que o sistema sexo/gênero é fruto de uma construção discursiva de poder traz para o horizonte a possibilidade de libertar os corpos femininos e feminilizados da sujeição. A filósofa nigeriana Oyèrónké Oyěwùmí (2004, p. 06) expõe a sociedade Iorubá, cuja organização social pré-colonial não se pautava no gênero, mas no grau de parentesco, possibilitando a manifestação de poderes familiares difusos, com papéis fluidos e dinâmicos.

Situação diferente da organização ocidental a qual se encontra compenetrada no modelo de família nuclear, cujo centro é a sociedade conjugal composta por dois genitores de sexo opostos e seus/suas filho(a)s.

Localizar estruturas sociais outras parece ser um dos caminhos para tratar sistemas hierárquicos que dominam, porquanto, é a partir disso que se faz possível evidenciar a inexistência de normas incontestes. A intenção não é apontar para um protótipo de ordenação social, mas sim de indicar, justamente, opções diversas não padronizadas que podem ser (re)feitas. O intuito é revelar um não lugar aos corpos femininos e feminilizados e, conseqüentemente, emancipá-los da rejeição ao espaço doméstico e privado despolitizado que, em diversos casos, significa violência.

## **CONCLUSAO**

As violências sexuais ocorridas em âmbito de relação afetiva/conjugal estão intimamente ligadas com o formato de relacionamento amoroso romântico do ocidente. Tais relações interpessoais são, na maior parte dos casos, engendradas sob o manto do discurso hegemônico atuante na sociedade, o qual exige que os sujeitos se adequem a normatividade do sistema sexo/gênero. Isto é, pessoas lidas como mulheres e homens devem, respectivamente, performar o feminino e o masculino.

Tais reconhecimentos identitários atraem atributos “próprios” dos papéis sociais e que, no caso dos homens, pode significar possessividade, agressividade e dominância. Com isso, a circunscrição dessas identidades nos relacionamentos amorosos acaba naturalizando as violências sexuais que, em diversos casos, passam despercebidas pelo Poder Judiciário. Isso ocorre sobretudo porque as ferramentas processuais penais continuam a ser utilizadas a partir de concepções de poder masculinas.

Considerando que essas normas sociais não são inerentes à natureza como se busca afirmar, tratando-se, deveras, de discursos propagados e implementados pela lógica colonialista de poder, transformar essa ordem exige uma reformulação das epistemologias dominantes. O Direito, nesse sentido, necessita ser remodelado, porquanto os corpos femininos e feminilizados continuarão a sofrer com as constantes desumanidades que os acomete todos os dias enquanto mantiver suas bases centradas nas concepções do cidadão homem, branco, cisgênero e heterossexual.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> Resultados dessa pesquisa também estão em capítulo de livro que tem por título: Um Estudo de Gênero sobre os Acórdãos Proferidos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) em Casos de Violência Sexual de 2021.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**.

Manda executar o Código Criminal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal nº 0043746-85.2012.8.12.0001**, de Campo Grande. Apelante: Ministério Público. Apelado: W.A.F. Relator. Julgamento em: 26 jun. 2016. Disponível em:

<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=617756&cdForo=0>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação nº 0002188-14.2014.8.12**, de Paranaíba. Apelante: M.R.B.O. Apelado: Ministério Público. Relatora: Maria Isabel de Matos Rocha, julgado em 05 jun. 2018. Disponível em:

<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=782791&cdForo=0>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação nº 0002188-14.2014.8.12**, de Campo Grande. Apelante: T.M.B. Interessado: Ministério Público. Apelado: L.C.R. Relator: Paschoal Carmello Leandro, julgado em 07 nov. 2017. Disponível em:

<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=727473&cdForo=0>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0013422-75.2013.8.12.0002/50000**, de Dourados/MS. Embargante: R.S.F. Embargado: Ministério Público. Relator: Ruy Celso Barbosa Florence, julgado em 18 jul. 2018.

Disponível em:

[https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=792303&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_8198a6bd68b64494b0af048526b3d1fe&g-recaptcha-response=03AGdBq27EAiWCg3SDnpiFaATtemkrpCPrrkdGk2oTGKzPxp4xwzlr8Z3ARBWjZmSLLvzI7\\_PXuQ1Bw\\_vilLmQDmzA7YHb7w3obQ9HP8UwEMNX51Q5\\_tBFTuN2bxM8xKIVKsdwd0I3IPirPVBpoSPM8x6oPX5MlxmAWHpXpQ9cfI9uK3RCXSyzBU3mu-](https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=792303&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_8198a6bd68b64494b0af048526b3d1fe&g-recaptcha-response=03AGdBq27EAiWCg3SDnpiFaATtemkrpCPrrkdGk2oTGKzPxp4xwzlr8Z3ARBWjZmSLLvzI7_PXuQ1Bw_vilLmQDmzA7YHb7w3obQ9HP8UwEMNX51Q5_tBFTuN2bxM8xKIVKsdwd0I3IPirPVBpoSPM8x6oPX5MlxmAWHpXpQ9cfI9uK3RCXSyzBU3mu-)

Hw\_gx3qagKVR75KsVnIjeDrPrH6Ug4naQKJAYkgU7ZPMp8x4Pjf2V0-gTaW0XrYZ3fM55Ha4UL4Nx3RmN4kSrra0LwH2extwsSWpcrodY-NDYENHZb5PQgCPZAGX1GOiGP8xY-T93z1ed62mr--P21186RJmhLI3StdFGbIOjgzd58m2ssJUKu0T9RPI4l0ubWiEl4g4PnUjWKO8DkEnBJbb2rkPuNEqBbAuGCDZi8\_xYFCd0tGwxrdZmhaTumNkY8\_3ggH65sSTVTA8BU. Acesso em: 26 fev. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Instituto Datafolha. Disponível em: [https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/02/FBSP\\_2018\\_visivel-invisivel-vitimizacao-de-mulheres.pdf](https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/02/FBSP_2018_visivel-invisivel-vitimizacao-de-mulheres.pdf). Acesso em: 26 fev. 2023.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**. Buenos Aires: Paidós, 2002. 352 p.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismos e subversão da identidade**. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHO, Alexandre Filordi de. As confissões da carne: o último volume da História da sexualidade de Michel Foucault. **Pro-Posições**, Campinas, v. 31, p. e20180131, 2020. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8660747>. Acesso em: 26 fev. 2023.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Rio de Janeiro, v. 2313, p. 01-38, 2017.

ESTEFAM, André. **Direito penal**, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B). 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 840 p.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017. 460 p.

GROSSI, Miriam Pillar. Rimando amor com dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998. p. 293-313.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Pesquisa violência sexual: percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil**. 2016. Disponível em: [https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2017/04/IPG\\_Locomotiva\\_PesquisaViolenciaSexual2016.pdf](https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2017/04/IPG_Locomotiva_PesquisaViolenciaSexual2016.pdf). Acesso em: 26 fev. 2023.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública: arts. 184 a 288-A do CP**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 344 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1113 p.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 11, p. 231-273, 1998. Disponível em: <http://www.pagu.unicamp.br/sites/www.pagu.unicamp.br/files/pagu11.15.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? In: 52º REUNIÃO BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA EM BRASÍLIA, 284, 2000, Brasília. **Anais...** Brasília, 2000. Disponível em: <http://dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal parte especial**: arts. 213 a 359-h do Código Penal. 8. ed. São Paulo: Forense, 2018. 1232 p.

MENDES, Soraia da Rosa. **O estupro e a irrazoabilidade da dúvida**. Conjur, [s. l], 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-28/soraia-mendes-estupro-irrazoabilidade-duvida>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020b. 216 p.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, n. 94, p. 1-18, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>. Acesso em: 26 fevereiro de 2023.

NEVES, Ana Sofia Antunes das. As mulheres e os discursos genderizados sobre o amor: a caminho do "amor confluyente" ou o retorno ao mito do "amor romântico"? **Revista Estudos Feministas** [online], Florianópolis, n. 3, p. 609-627, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2007000300006/1189>. Acesso em: 26 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal parte especial**: arts. 213 e 361 do código penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ. Conceituando gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. **CODESRIA Gender Series**, Dakar, v. 1, p. 1-8, 2004. Disponível em: <https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2019/06/conceito-genero.pdf>. Acesso em: 26 fevereiro de 2023.

PAIVA, Livia de Meira; SABADELL, Ana Lucia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de caso no STF. **Delictae**: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, n. 4, p. 110-155, 2018. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/64/42>. Acesso em: 26 fev. 2023.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. 284 p.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PORTELA, Jaqueline; ZIMMERMANN, Tânia Regina. Um Estudo de Gênero sobre os Acórdãos Proferidos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) em Casos de

Violência Sexual. In: FREITAS, Patrícia G. de. **Debates sobre Gênero e Sexualidade na Sociedade Contemporânea**. Rio de Janeiro: E-publicar, 2021, p. 205-231.

ROCHA, Luciana Lopes; NOGUEIRA, Regina Lúcia. Violência sexual: um diálogo entre o direito e a neurociência. In: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017.

ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. 128 p.

SCARPATI, Arielle Sabrillo. **Os mitos de estupro e a (im)parcialidade jurídica: a percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual**. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013. Disponível em: [http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/3071/1/tese\\_5228\\_Scarpati%2c%20A%20-%20Disserta%2c%20a7%2c%20a3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20%28im%29parcialidade%20jur%2c%20adica.pdf](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/3071/1/tese_5228_Scarpati%2c%20A%20-%20Disserta%2c%20a7%2c%20a3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20%28im%29parcialidade%20jur%2c%20adica.pdf). Acesso em: 26 fev. 2023.

SEGATO, Rita Laura. El sexo y la norma: frente estatal, patriarcado, desposesión, colonidad. **Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 2, p. 593-616, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36550/28557>. Acesso em: 26 fev. 2023.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocábulo estratégico descolonial. **E-cadernos CES** [online], p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 26 fev. 2023.